

trar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 25 de Maio de 1991, por despacho de 17 de Agosto de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi declarada cessada a declaração de contumácia, publicada no *Diário da República*, II Série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1993, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

19 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José Franco Nunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Graça Costa*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 6847-RO/2007

A juíza de direito, Dr.ª Cristina Lavandeira, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1027/04.9GBPNT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Vicente Fernandes Afonso, filho de José Luís Pinto Afonso e de Maria Orlanda Fernandes da Cunha, natural de Fundão, nascido em 8 de Agosto de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12273773, com domicílio na Rua do Loureiro, 2, Alcongosta, 6230 Fundão, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, praticado em 21 de Agosto de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Lavandeira*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Moraes*.

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 6847-RP/2007

O juiz de direito, Dr. António Pedro Peniche, do 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1383/05.1TBPNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Carlos Costa, filho de José Carlos Judite e de Carminda Rosa Costa Ambrósio, natural de Alter do Chão, Alter do Chão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Junho de 1985, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 14241519, com domicílio na Bairro Carvalho Janeiro, Apartado 41, 7430 Crasto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 19 de Maio de 2001, um crime de falsificação de Documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 19 de Maio de 2001, por despacho de 22 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

7 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *António Pedro Peniche*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Adelaide Pereira*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAMACOR

Anúncio n.º 6847-RQ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Carla Roque, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Penamacor, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 16/04.8GAPNC, pendente neste Tribunal contra o arguido Lyutfi Yusuf Arif, filho de Yusuf Arif e de Aiche Naidjib Arif, de nacionalidade búlgara, nascido em 10 de Outubro de 1968, casado, titular do passaporte n.º 326095813, com domicílio na Rua de Santo António, 5, Penamacor, 6090 Penamacor, que se encontra

acusado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 20 de Fevereiro de 2004, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 20 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Julho de 2007, nos termos dos artigos 335.º do Código Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, centro de identificação civil e criminal, direcção-geral de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Roque*. — O Escrivão-Adjunto, *Adelino Salvado*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE PINHEL

Anúncio n.º 6847-RR/2007

A juíza de direito, Dr.ª Ana Sofia Horta, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Pinhel, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 53/05.5GBPNH, pendente neste Tribunal contra o arguido Licínio Leonel da Costa dos Anjos, filho de Leonel Alfredo dos Anjos e de Ester da Costa dos Santos, natural de Leomil, Almeida, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Maio de 1986, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13504036, com domicílio conhecido na Rua dos Correios, 6440 Vermiosa, por se encontrar condenado (pela prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 2 de Julho de 2005) na pena de 100 dias de multa à taxa diária de 2,00 euros no montante de 200,00 euros, convertidos em 66 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, centro de identificação civil e criminal, direcção-geral de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

12 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Sofia Horta*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela B. T. Sampaio*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 6847-RS/2007

A juíza de direito, Dr.ª Isabel Alves, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 25/00.6PAPBL, pendente neste Tribunal contra o arguido António Rodrigues Fernandes, filho de Alexandre Fernandes e de Susete Elisa Rodrigues, natural de Silgueiros, Viseu, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Agosto de 1950, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6694985, com domicílio na Rua Professor Manuel Subtil, 24, Vale do Peso, 7430 Crato, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal,